

**Exibição de Documentos – Autos 50.459/2010.**

**Requerente: Joana Nunes de Souza.**

**Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Joana Nunes de Souza**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco do Estado do Paraná S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls. 23).

Em contestação (fls. 30/54), o requerido alegou ausência de esgotamento da via administrativa, o que implica em falta de interesse de agir. Além disso, o fornecimento dos documentos está condicionado ao pagamento prévio de tarifas. Aduziu prescrição e decadência. No mérito, argumentou que não tem a obrigação de manter a guarda dos documentos em questão por prazo indeterminado, sobretudo, limitando-se a obrigação aos últimos 5 (cinco) anos. Asseverou, mais, a inexistência dos pressupostos da cautelar em exame, bem como litigância de má-fé. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 71/82.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

### **2 – Preliminares**

As preliminares – *esgotamento da via administrativa e pagamento prévio de tarifas* –, que, no dizer do réu, implicam em falta de interesse de agir, em verdade, confundem-se com o mérito, eis que intrínsecas aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Serão, portanto, analisados em conjunto com este, no tópico que segue.

### **3 – Prescrição**

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 14/07/1990.

### **4 – Decadência**

Não há decadência. A autora não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

## 5 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).<sup>1</sup>

Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andrighi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: *"o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que*

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: "(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida". (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

*a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva".*

O argumento do réu de que “*tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998*”, de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de falta de interesse de agir, bem como litigância de má-fé.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 23, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I).

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**